



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 00676/2021

Veto Total ao PL 0265.2/19, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que "Acrescenta art. 9º-A à Lei nº 17.449, de 2018, que 'Institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e estabelece outras providências'".

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem de Veto, autuada sob nº 00676/2021, na qual o Senhor Governador do Estado comunica que vetou integralmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 0265.2/2019, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, acima identificado.

Sua Excelência, consubstanciando-se no Parecer nº 142/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) [pp. 5 a 9 dos autos eletrônicos], sustenta que “o PL nº 265/2019, ao pretender alterar a composição do Conselho Estadual de Cultura e definir a forma de acesso às funções de Presidente e Vice-presidente, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e no inciso I e na alínea ‘a’ do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado”.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça exarar parecer quanto à admissibilidade e o mérito dos vetos apostos pelo Governador do Estado nos



autógrafos dos projetos de lei aprovados por esta Casa Legislativa, consoante o art. 72, II¹, c/c os arts. 144, I², 210, IV³, e 305, § 1º⁴, todos do Regimento Interno.

Da análise da matéria, primeiramente **quanto à admissibilidade, verifico o cumprimento dos requisitos formais atinentes à espécie**, conforme previsão do art. 54, § 1º, da Carta Política Estadual⁵, **devendo o veto ser admitido**.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, **discordo das razões do veto inscritas às pp. 1 a 3 destes autos eletrônicos, visto que matéria, a meu sentir, não está elencada entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado**, sobretudo a teor do art. 50, § 2º, VI, da Carta Estadual⁶.

¹ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – admissibilidade de medida provisória, de veto e de proposta de emenda à Constituição;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

³ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

IV – vetos;

[...]

⁴ Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

[...]

⁵ Art. 54 [...]

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[...]

⁶ Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



Desse modo, não há falar em ofensa ao art. 71, I e IV, “a”⁷, bem como ao art. 32, *caput*⁸, ambos da Constituição Estadual.

Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 72, II, 144, I, 210, IV e 305, § 1º, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** formal da Mensagem de Veto nº 00676/2021, e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do veto total aposto no Autógrafo do Projeto de Lei nº 0265.2/2019.

Deputado João Amin
Relator

⁷ Art. 71 — São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

[...]

⁸ Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]